



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 919 /2017

Assunto: Projeto de Lei nº 146/2017 - Aatoria do Vereador Kiko Beloni – “Dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos”.

**À Diretora Jurídica**  
**Dra. Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em épigrafe que “Dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos”, de autoria do Vereador Kiko Beloni.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB), bem como para cuidar da saúde (art. 23, II, da CF), atuando na preservação da vida e saúde, princípios fundamentais garantidos constitucionalmente (artigo 3º, IV e artigo 6º da CF).

Do mesmo modo, a matéria não é de iniciativa privativa do Prefeito (art. 48 da LOM, art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, art. 61, CF).

Aliás, no que concerne ao atendimento preferencial aos doadores de sangue colacionamos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*estabelecimentos comerciais que enumera. Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Inocorrência - Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205/01 que tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada - Atendimento preferencial assegurado aos municípios, que não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade. Decreto de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (TJ-SP nº 0203844-23.2013.8.26.0000. Relator: Xavier de Aquino. Data de Julgamento: 30/07/2014, Órgão Especial).*

No que concerne às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo a Lei Federal nº 10.408/2000 assegura o atendimento preferencial nos órgãos públicos, empresas concessionárias de serviços públicos, empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo e em instituições financeiras, nos seguintes termos:

Art. 1º *As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

Art. 2º *As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.*

Parágrafo único. *É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.*

Art. 3º *As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.*

Art. 4º *Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.*

Art. 5º *Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º *(VETADO)*

§ 2º *Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.*

[...]

Do mesmo modo, a Lei Federal nº 10.741 de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso) determina o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, vejamos:

[...]

Art. 3º *É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único. *A garantia de prioridade compreende:*

§ 1º *A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017)*

*I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;*

[...]

Ainda, a Lei Federal nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, no art. 9º estabelece como deve ser realizado o atendimento prioritário às pessoas com deficiência:

[...]

Art. 9º *A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:*

*I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*

*II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;*

*III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;*

*IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Não serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

[...]

Nesse sentido, infere-se não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser observada na presente propositura que dentro do interesse local suplementa legislação federal para ampliar o atendimento prioritário estendendo a obrigatoriedade de assegurá-lo aos estabelecimentos comerciais.

No entanto, cabe observar que já há no Município lei disciplinando o atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais e bancários às pessoas com obesidade mórbida (Lei nº 5.167/2015); e nos estabelecimentos bancários, de serviços e similares e públicos para os doadores de sangue (Lei nº 3.710/2003, alterada pela Lei 5.336/2016) e doadores de medula óssea (Lei nº 5.269/2016).

A esse respeito, o Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) estabelece:

Art: 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Desse modo, para que não paira dúvida sugerimos alteração do projeto para que seja acrescida previsão de revogação expressa das Leis nºs 5.167/2015 e 5.269/2016, uma vez que a presente propositura dispõe sobre a matéria de maneira mais abrangente. Já a Lei nº 3.710/2003, alterada pela Lei 5.336/2016, além de dispor sobre o



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

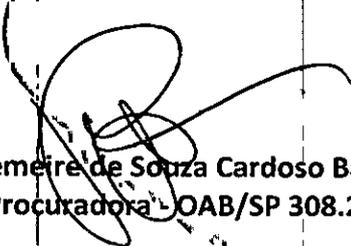
atendimento prioritário igualmente estabelece outros direitos visando incentivar a doação de sangue.

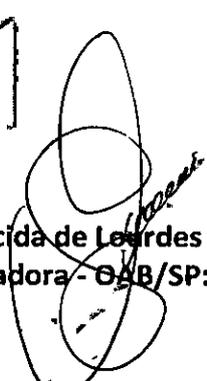
Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, com exceção do disposto nos artigos 6º e 7º do projeto, que não guardam pertinência com os demais artigos, de modo que, sugerimos sejam suprimidos.

Ante todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do projeto, ressalvadas as recomendações supracitadas. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

D.J., aos 11 de agosto de 2017.

É o parecer.

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP: 218.375

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

  
Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica  
OAB/SP nº 224.506